

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MARIA GORETTI DAL BOSCO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Christian Sahb Batista Lopes, José Sebastião de Oliveira, Maria Goretti Dal
Bosco – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-088-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Direito Civil contemporâneo, enquanto Estatuto da Pessoa, que regula suas relações privadas é, certamente, um espelho que deve refletir os princípios constitucionais orientadores da conduta humana no âmbito da oikos, para diferenciar do outro extremo, o da polis entre os gregos, o ambiente particular da família e o espaço da cidade-estado, no qual os cidadãos se envolviam em questões de natureza pública e interesse geral. Assim se orientaram os pesquisadores que expuseram suas contribuições ao aprimoramento desse ramo do Direito privado, iniciando-se a primeira parte do livro com o capítulo dedicado à tutela dos direitos da personalidade diante da dignidade humana, seguindo-se vários outros neste mesmo horizonte norteador, passando pelo conceito jurídico de pessoa, pelo direito à imagem, à identidade cultural dos portadores de surdez, ao nome social dos transexuais e travestis e pela responsabilidade por violações do direito de imagem, entre outros. Não faltou a preocupação dos estudiosos com temas inspiradores como a fraternidade na função social dos contratos, a boa fé, a mesma função no âmbito da posse, a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras e a insuficiência da legislação reguladora das relações estabelecidas por meio da Internet, além de outros assuntos de raciocínio semelhante. Importa ter em conta a boa qualidade de muitos dos trabalhos, cujos autores se debruçaram ao estudo de assuntos bastante controvertidos e que geraram amplas e profícuas discussões. Para bem cumprir a finalidade de pensar o Direito Civil na contemporaneidade, muitos dos trabalhos foram enriquecidos com pesquisas doutrinária e jurisprudencial, alguns até na comparação com o direito estrangeiro, proporcionando a que boa parte dos assuntos trouxesse o confronto dos aspectos teóricos com a aplicação prática do Direito por parte dos juízes e Tribunais, numa constatação dos rumos que a dogmática moderna do direito vem seguindo no Brasil. Todos esses temas demonstram o direcionamento destes pesquisadores na busca por aperfeiçoamento das discussões sobre a proteção aos direitos que compõem o Estatuto das relações privadas. A experiência do grupo de trabalho acabou por expor, também, as fragilidades que permeiam a proteção desses direitos, restando clara ainda a existência de vácuos que a construção (ou reconstrução, para uma expressão mais adequada) do arcabouço teórico e dogmático juscivilista ainda não deu conta de superar, especialmente quando se conjugam direitos de personalidade e regulação estatal. Ainda que a codificação de 2002 tenha proporcionado um leque de possibilidades a partir de cláusulas gerais e abertas, restam questões de difícil composição, para as quais a efetividade muitas vezes, passa ao largo da Justiça. O desejo dos organizadores desta obra é o de que ela se preste a aprimorar

as discussões da Academia do Direito contemporâneo, abrindo mais portas para novos contornos da espinhosa construção de um direito moderno, capaz de responder mais adequadamente às necessidades de composição dos conflitos e de promoção da justiça.

Christian Sahb Batista Lopes

José Sebastião de Oliveira

Maria Goretti Dal Bosco

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

CIVIL LIABILITY NOTARIES AND REGISTERS

Ronan Cardoso Naves Neto
Camila Caixeta Cardoso

Resumo

O presente trabalho tem por escopo realizar uma análise crítica, ainda que sem a pretensão de esgotar o assunto, da responsabilidade civil dos notários e registradores, à luz da legislação vigente, da doutrina e da jurisprudência. Com efeito, o tema é objeto de contundentes debates, na medida em que vários dispositivos legais regulamentam de forma aparentemente diversa a responsabilidade desses profissionais. Se de um lado, a Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e a Lei n. 9.492/97 (Lei de Protestos) pontificam a responsabilidade subjetiva, por outro lado, a Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores) parece sedimentar o caráter objetivo dessa responsabilidade. Nesse contexto, investigar-se-á, também, à luz do art. 37, parágrafo sexto, da CR/88, os limites da responsabilidade estatal por danos causados pelos delegados das funções notariais e registrais. Assim, não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, buscar-se-á contribuir para o avanço das respectivas discussões.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Notários, Registradores, Responsabilidade objetiva, Responsabilidade subjetiva, Registros públicos

Abstract/Resumen/Résumé

This work has the scope to perform a critical analysis, although no claim to exhaust the subject, the liability of notaries and registrars in the light of current legislation, doctrine and jurisprudence. Indeed, the theme is forceful debates object to the extent that several legal provisions regulating apparently differently responsibility of these professionals. On the one hand, Law no. 6,015 / 73 (Public Records Act) and Law No. 9492/97 (Protests Law) pontificate subjective responsibility, on the other hand, Law 8,935 / 94 (Law of Notaries and Registrars) seems to pave the objective character of this responsibility. In this context, it will be investigated, also in the light of art. 37, sixth paragraph, the CR / 88, the limits of State liability for damage caused by delegates from notary and registration functions. Thus, despite the doctrinal and jurisprudential divergence on the subject, will be sought to contribute to the progress of their discussions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil responsibility, Notaries, Registers, Strict liability, Subjective responsibility, Public records

1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 236, dispõe sobre a atividade notarial e registral, determinando que a responsabilidade do notário e do registrador é objeto de lei ordinária.

À propósito, em 1994, foi publicada a Lei 8935 que regulamenta o art 236 da Constituição da República. Assim, embasados no art. 22 do referido diploma legal parte da doutrina defende que a responsabilidade dos notários e registradores é objetiva, independente de dolo e culpa.

Ocorre que duas outras leis que também dispõem sobre a atividade notarial e de registro fundamentam a responsabilidade subjetiva defendida pela outra parte da doutrina: a Lei 6015/73 e a Lei 9492/97.

Com efeito, a Lei 6015 de 1973, que dispõe sobre registros públicos, prevê em seu artigo 28 que a responsabilidade dos oficiais de registro é subjetiva, dependendo da demonstração do dolo ou culpa.

No mesmo sentido, a Lei 9294/97 define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. O artigo 38 do referido diploma legal demonstra que a responsabilidade do tabelião do protesto é subjetiva.

Há, ainda, quem defenda que por se tratar de serviço público aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, em razão de serem pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

É neste contexto e problemática que se desenvolve o presente trabalho, a fim de encontrar a aplicação juridicamente correta e em plena consonância com o exercício da atividade registral e notarial.

Logo, tem-se como objetivo geral identificar o diploma legal mais adequado a ser aplicado aos registradores e notários, definindo se a responsabilidade civil sobre eles é objetiva ou subjetiva. Com efeito, como objetivos específicos, tratará dos aspectos gerais da responsabilidade civil no Direito Brasileiro, seus requisitos e elementos principais, bem como da natureza e aspectos gerais das atividades extrajudiciais.

A metodologia utilizada é a exploratória, com a análise do objeto desta pesquisa por meio da coleta e estudo de doutrinas, publicações e decisões jurisprudenciais.

Ademais, utiliza-se os métodos comparativo e estudo de casos, porquanto far-se-á comparação dos efeitos da aplicação do artigo 37, §6º da Constituição Federal, com os efeitos da Lei 8935/94 e Lei 6015/73, bem como da Lei 9492/97.

Por fim, baseia-se na pesquisa teórica, jurisprudencial e fática, com aplicabilidade do método observacional.

2 As atividades notariais e de registro

Desde o Brasil Império, as atividades notariais e de registro exercem importante função para a segurança jurídica dos brasileiros, tanto no que tange ao exercício da cidadania, quanto no tráfego das relações negociais.

Com efeito, o avanço do Sistema de Registros Públicos brasileiros culminou na edição do art. 236 da Constituição da República, que criou e sedimentou regras básicas da atividade, vale dizer, exercício em caráter privado; delegação do Poder Público; fiscalização pelo Poder Judiciário; concurso público para ingresso e remoção na atividade; lei federal que estabelecerá normas gerais para a fixação dos emolumentos e lei que disciplinará a responsabilidade civil e criminal.

Nos termos do supracitado artigo, verifica-se que as atividades notariais e registrais consistem em atividades jurídicas próprias do Estado, que não são executadas por ele diretamente, mas por meio de delegação a particulares. À propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3643, externou entendimento no sentido de que os referidos serviços são funções públicas *lato sensu*, à exemplo das funções de legislação, diplomacia, controle externo, dentre outros. Contudo, as referidas atividades se diferenciam dos serviços públicos propriamente ditos, na medida em que é exercida por um particular. (ADI 3643, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 8-11-2006, Plenário, DJ de 16-2-2007.)

Nessa linha, definindo as atividades notariais e registrais, o Supremo Tribunal Federal as diferencia dos serviços públicos prestados pelas concessionárias e permissionárias. Os delegatários dos serviços notariais e registrais, os quais só podem ser pessoas físicas, exercem atividade jurídica, remunerada por emolumentos, com natureza de taxa, atribuídas a eles por meio de lei, a partir de concurso público de provas e títulos, devendo suportar a fiscalização do Poder Judiciário, exclusivamente.

Em contrapartida, as concessionárias e permissionárias prestam serviços públicos propriamente ditos, os quais se tratam de atividade material e não jurídica, atribuídas por meio de contrato administrativo a pessoas físicas ou jurídicas, com prévia licitação, remuneradas por preço ou tarifa pública e fiscalizadas pelo poder executivo. (ADI 3151, Rel. Min. Ayres Britto, Julgamento em 8-6-2005, Plenário, DJ de 28-4-2006)

Portanto, conclui-se que os notários e registradores são profissionais do direito que exercem função pública, em caráter privado, sem que integrem o corpo orgânico do Estado. Em razão disso, não se aplica a aposentadoria compulsória aos cartorários, por não serem servidores públicos e não ocuparem cargo público.

Da análise do art. 236 da Constituição Federal em consonância com a própria função das atividades notariais e de registro, verifica-se que o Sistema de Registros Públicos possui princípios que lhes são basilares: autenticidade, segurança, eficácia e publicidade dos atos jurídicos (art. 1º da Lei n. 6.015/73 e art. 1º da Lei n. 8.935/97). A propósito, Regina Pedroso bem esclarece:

Em poucas palavras, autenticidade é a qualidade de legítimo, verdadeiro, que se atribui a um título ou documento através do seu registro. É, sobretudo, a qualidade de real do direito que surge deste. Por segurança, entende-se a oferta de que o direito que advém do registro só poderá ser alterado por via legislativa, nenhuma outra forma pode oferecer ameaça, pois o registro garante a segurança do direito. Já a eficácia é a aptidão de se produzir efeitos na esfera jurídica, e por fim a publicidade é o que permite que terceiros, através do acesso ao conteúdo dos registros, afastem a clandestinidade dos documentos.(PEDROSO, 2013, p. 101)

No que tange à competência legislativa, a Carta Magna, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União competência privativa para legislar sobre Registros Públicos. No exercício dessa competência, também prevista na Carta anterior, foi editada a Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), a Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores) e a Lei 9.492/97 (Lei de Protesto).

Nesse contexto, sem embargo das previsões constantes da Lei 6.015/73 e da Lei 9.492/97, o diploma legal responsável por regular a atividade, disciplina, direitos e responsabilidade dos notários e registradores, em geral, é a Lei 8.935/94, a qual, em seu art. 5º, bem estabelece quem são os titulares de serviços notariais e de registro, vale dizer, tabeliães de notas; tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protesto de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; oficiais de registro de distribuição.

Assim, a responsabilidade civil dos notários e registradores, objeto do presente estudo, possui previsão, de forma geral, no art. 22 da Lei n. 8.935/94, que pontifica a responsabilidade civil objetiva desses profissionais, sem embargo, todavia, da previsão do art. 37, parágrafo 6º da Constituição da República de 1988, art. 28 da Lei n. 6.015/73 e art. 38 da Lei 9.492/97.

3 Aspectos gerais da responsabilidade civil no direito brasileiro

Etimologicamente, o vocábulo latino “respondere” traduz-se em responder, afiançar, prometer, pagar. Na tradição ocidental, o mais antigo registro que estabelece a responsabilidade dos indivíduos pelos seus respectivos atos encontra-se na Bíblia, no livro do Gênese, no décimo versículo do seu capítulo IV, o qual descreve a punição de Deus a Caim por haver matado seu irmão Abel.

Não constitui objeto desse estudo demonstrar toda a complexa evolução da noção de responsabilidade desde o surgimento da humanidade. Contudo, é importante ressaltar que, no momento em que o Estado assumiu para si o “poder-dever” de realizar a composição dos conflitos provenientes das relações sociais e monopolizou a pretensão punitiva, surgiu, concomitantemente, a necessidade de se estabelecer padrões fixos para determinar a responsabilização daquele que tivesse dado causa ao dano.

Foi, portanto, a partir da necessidade de definir um princípio geral que regulasse a reparação do dano que surgiu, no direito romano, a *Lex Aquilia*, a qual lançou as bases da noção de culpa. Posteriormente, o direito francês, mais especificamente a partir da edição do Código de Napoleão, consagrou a culpa como elemento central da responsabilidade civil e contribuiu para a inclusão da mesma na legislação de todo o mundo, inclusive a brasileira

Contudo, a partir da Revolução Industrial e com a intensificação das relações sociais, a ocorrência de danos civis tornou-se cada vez mais comum. Entretanto, a dificuldade de se demonstrar e provar a existência da culpa também aumentou, o que resultou na mitigação da mesma como elemento essencial da responsabilidade.

Surge, nesse contexto, a responsabilidade civil objetiva, que tem como fundamento a existência do risco.

A propósito, a fim de facilitar a comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, o legislador brasileiro, em diversas hipóteses, afastou a necessidade de comprovação do elemento subjetivo, bastando, para tanto, prova cabal da ação/omissão, dano e nexo de causalidade.

De fato, a responsabilidade civil objetiva teve suas bases lançadas na França e surgiu para facilitar a indenização de vítimas em situações difíceis ou impossíveis de provar-se a culpa do verdadeiro responsável. Esse tipo de responsabilidade tem como justificativa a fato de que a complexidade da vida e das relações sociais atuais gera inúmeras situações de riscos e exposições, sendo injusto que aqueles que se beneficiam desses riscos, compartilhem o

prejuízo com toda a sociedade. A responsabilidade objetiva, nesse sentido, seria mais humana e mais socialmente solidária que a responsabilidade subjetiva.

A teoria do risco nasce no contexto do surgimento da responsabilidade civil objetiva no século XIX, sob os auspícios de Saleilles e Josserand. Inconformados com os termos restritivos do art.1382 do Código Napoleônico, grandes juristas franceses se propuseram, por via de processo hermenêutico, a ampliar a cobertura do dever de reparação do dano. De uma maneira geral, a teoria do risco substituiu a teoria da culpa. O Código Civil brasileiro recepciona a responsabilidade objetiva pautada nos riscos da atividade no parágrafo único do artigo 927, apesar de ainda considerar como regra geral a responsabilidade subjetiva consagrada no artigo 186 do mesmo diploma legal.

Apesar de prescindir do elemento culpa para a verificação da responsabilidade civil objetiva são estritamente necessárias as provas do dano ou prejuízo e do nexos causal.

Com efeito, o nexos causal, em síntese, é o vínculo entre a conduta do agente e o resultado da mesma. Parece ser um conceito simples, mas quando há uma “cadeia” de condições e circunstâncias que concorrem para o evento, torna-se necessário que se delimite qual é a causa real do resultado. Há várias teorias que auxiliam os operadores do direito a solucionar o problema, dentre elas destacam-se a teoria da equivalência dos antecedentes e a teoria da causalidade adequada. A primeira, também denominada teoria da “*conditio sine qua non*”, não estabelece distinções entre causas e condições, ou seja, tudo que concorre para o resultado é considerada causa do mesmo. Já a teoria da causalidade adequada, elaborada por von Kries, considera como causa do evento apenas o fato necessário e adequado para a produção do mesmo.

Apesar de não haver no Código Civil brasileiro uma regra expressa acerca da delimitação do nexos causal, a melhor doutrina e jurisprudência brasileira defendem que o direito brasileiro adotou, na órbita civil, a teoria da causalidade adequada. Nesse sentido ressalta Cavalieri Filho que “*em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado*” (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 69) Aguiar Dias, por sua vez, citando Josserand, De Page, Savatier e Fromageot estabelece que para que haja responsabilidade civil é necessário que “*o dano se ligue diretamente à falta do réu, e que tal relação não seja interrompida*” (DIAS, 1983, p. 271).

Assim, embora, de forma geral, possa-se afirmar que a responsabilidade civil dos notários e registradores é objetiva, é imprescindível para sua configuração prova cabal do

nexo de causalidade entre a ação ou omissão do delegatário e o efetivo prejuízo, conforme exaustivamente exposto adiante.

4 Responsabilidade dos notários e registradores

Na esteira do Código Civil de 1916, a Lei dos Registros Públicos, editada em 1973, com entrada em vigor em 1976, previu expressamente a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores, *verbis*:

*Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, **por culpa ou dolo**, aos interessados nos registros.(g.n.)*

Não obstante, a Constituição da República de 1988 promoveu uma verdadeira revolução na forma de ingresso e prestação dos serviços de notas e registros, atribuindo, em seu art. 236, parágrafo primeiro, ao legislador ordinário a competência para disciplinar a responsabilidade civil desses profissionais do Direito.

Nesse desiderato, foi editada, em 18 de novembro de 1994, a Lei 8.935, que em seu art. 22 disciplinou a responsabilidade civil destes profissionais do direito, senão vejamos, *verbis*:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Sem embargo da supracitada previsão, em 10 de setembro de 1997, foi editada a Lei 9.492, que, por sua vez, previu a aplicação da responsabilidade subjetiva aos tabeliães de protestos. Vale reproduzir o art. 38 daquele diploma legal:

*Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, **por culpa ou dolo**, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (g.n.)*

Destarte, além de ser importante investigar a aparente antinomia entre os supracitados dispositivos legais, imperioso analisar também a responsabilidade do ente estatal e o cabimento de aplicação do art. 37, parágrafo sexto, da Constituição da República.

2.1. Responsabilidade civil do ente estatal pelos atos praticados por notários e registradores

Antes de analisar a responsabilidade civil dos próprios agentes delegados, impende investigar os limites da responsabilidade do ente estatal por danos causados aos usuários em razão dessas atividades.

Com efeito, embora as atividades notariais e registrais sejam exercidas em caráter privado, não se pode olvidar que tratam-se de serviços públicos delegados pelo Poder Estatal a pessoas físicas, aprovadas em concurso público de provas e títulos e que os prestam de forma pessoal.

Nesse contexto, invocando a aplicação do art. 37, parágrafo sexto, da Constituição da República, há forte corrente doutrinária que defende a responsabilidade solidária do Estado pelos danos causados aos usuários dos serviços notariais e de registro, senão vejamos:

A norma constitucional específica tenta o exegeta a supor a exclusão da regra geral, atinente aos serviços e agentes públicos quanto à responsabilidade civil do Estado. Contudo, dispõe o art. 37, §6º, da Constituição que ‘as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa’.

O serviço registrário faz de seu titular um delegado do Poder Público, com a possibilidade, nos limites da lei, de proceder, examinar, julgar, representar, resolver quanto se refira às questões que lhe sejam pertinentes. Afirma, pois, sua condição de prestador de serviço público, ou, melhor ainda, de agente público. Ele recebe, com a delegação, competência e autoridade para cumprir funções estatais que visam a realização de fins públicos.

A qualidade de delegado decorre de outorga pelo Estado, que o habilita ao exercício da função estatal. Sob esse aspecto, distingue-se do servidor civil de que trata o art. 39 da Constituição, posto que estranho à administração pública direta, às autarquias e fundações públicas.

No regime da Carta de 1946 e nos textos impostos em 1967 e 1969 havia a distinção entre a espécie *funcionário público* e o gênero *agente público*. A Carta de 1988 passou a referir *servidor público*, distinguindo do *agente público* e do *trabalhador privado empregado*. O titular de serventia de registros ou de notas é *agente público*: atua o poder do Estado, razão por que este sujeita a fiscalização e controle segundo métodos próprios da pública administração, mesmo sendo exercente de atividade com caráter privado.

A dupla condição de agente público e de atuante em caráter privado suscita a persistência da responsabilidade do Estado pelos danos causados, como decorrência do disposto no art. 37, §6º, da Constituição. (CENEVIVA, 2010, p. 108-109)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento de que o ente Estatal é responsável pelos danos suportados pelos usuários dos serviços notariais e de registro. A propósito, vale citar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS CAUSADOS A
TERCEIROS EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADE NOTARIAL.

PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos notários que causem dano a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa (C.F., art. 37, § 6º)” (RE 209.354-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso). 2. Agravo regimental desprovido. (RE 518.894 Agr, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 23.9.2011)

Nessa mesma linha, no âmbito da Corte Suprema, foram proferidas, dentre outras, as seguintes decisões, que consolidam a responsabilidade estatal pelos danos causados aos usuários dos serviços notariais e de registros: AI 394.179, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 522.832-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 672.138, da relatoria do ministro Dias Toffoli; e 803.564, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; bem como os RE 229.974, da relatoria do ministro Néri da Silveira; 562.644, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e 551.156-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie.

Sem embargo de encontrar-se sedimentado o entendimento supracitado, impende observar que, recentemente, apreciando a matéria com maior acuidade, o Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, embora, de igual forma reconheça responsabilidade de indenizar do Estado por danos causados por notários e registradores, asseverou e consolidou a subsidiariedade da responsabilidade do ente estatal.

Tal entendimento, na medida em que exige prévia insolvência do agente delegado, prestigia o caráter privado com que estas atividades são prestadas, vale reproduzir:

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou procedente o pedido deduzido em Ação Ordinária movida contra o Estado do Amazonas, condenando-o a pagar indenização por danos imputados ao titular de serventia.
2. No caso de delegação da atividade estatal (art. 236, § 1º, da Constituição), seu desenvolvimento deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público.
3. O art. 22 da Lei 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que deve responder solidariamente o ente estatal.
4. Tanto por se tratar de serviço delegado, como pela norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário, sendo evidente a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.
5. Em caso de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como na hipótese, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF.
6. Recurso Especial provido. (REsp 1.087.862/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2010 - grifei)

Dessa decisão, deve-se destacar excertos do voto-vista do Ministro Mauro Campbell, no mesmo julgamento:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS POR NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO-MEMBRO. RESPONSABILIDADE A TÍTULO PRINCIPAL DO AGENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ESTATAL. 1. De acordo com o art. 236 da Constituição da República de 1988, "[o]s serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público".

2. Se, no caso, tem-se hipótese de delegação de atividade estatal, não há como negar que o desenvolvimento dessa atividade se dá a conta e risco do delegatário, tal como ocorre com as concessões e a permissões de serviços públicos, na esteira do que dispõem os incisos II, III e IV da Lei n. 8.987/95.

3. A Lei n. 8.935/94, editada para atender ao comando constitucional do § 1º do art. 236, reforça essa orientação. A redação do art. 22 desse diploma normativo é clara ao atribuir a responsabilidade civil a título principal para os notários e oficiais de registro.

4. Por isso, eventual responsabilidade civil do Estado-membro seria objetiva sim, mas meramente subsidiária, ou seja, em casos tais que aqueles agentes não tenham força econômica para suportar os valores arbitrados a título de indenização por ato cometido em razão da delegação.

5. Esse, inclusive, é o sistema de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público criadas por determinado ente e também das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

6. Sobre o ponto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Pode dar-se o fato de o concessionário responsável por comportamento danoso vir a encontrar-se em situação de insolvência. Uma vez que exercia atividade estatal, conquanto por sua conta e risco, poderá ter lesado terceiros por força do próprio exercício da atividade que o Estado lhe pôs em mãos. [...] Neste caso, parece indubitável que o Estado terá que arcar com os ônus daí provenientes. Pode-se, então, falar em responsabilidade subsidiária (não solidária) existente em certos casos, isto é, naqueles - como se expôs - em que os gravames suportados por terceiros hajam procedido do exercício, pelo concessionário, de uma atividade que envolveu poderes especificamente do Estado. É razoável, então, concluir que os danos resultantes de atividades diretamente constitutivas do desempenho do serviço, ainda que realizado de modo falto, acarretam, no caso de insolvência do concessionário, responsabilidade subsidiária do poder concedente" (Curso de Direito Administrativo, 2008, fl. 745).

7. Embora o trecho transcrito se refira apenas às concessionárias, a verdade é que o art. 40, parágrafo único, da Lei n. 8.987/95 e os arts. 236 da Lei Maior e 22 da Lei n. 8.935/94 autorizam sua extensão para as permissões e para as delegações de serviços notariais e de registro respectivamente, porque essa é a lógica de toda e qualquer delegação.

8. Sendo o serviço público, apenas em caso de insuficiência de fundos, o Poder Público deve arcar com o ressarcimento dos danos causados a terceiros - não obstante ter havido delegação, pois a total irresponsabilidade do Poder Público, no caso, violaria o princípio da solidariedade (sendo o serviço público prestado em benefício da coletividade, seria um descaso imputar a um único sujeito os possíveis efeitos nefastos da prestação). É a exceção que confirma a regra.

9. Precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 201.595-4/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJU 20.4.2001.

10. Ora, se os notários se equiparam às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, duas são as conseqüências necessárias, a saber: responsabilidade (I) principal dos referidos agentes (II) na modalidade objetiva.

11. No voto condutor daquele julgado - que, ressalte-se, é posterior ao único precedente da Suprema Corte citado no voto do Sr. Min. Herman Benjamin em que se reconhece o direito de agir diretamente contra o Estado, garantindo a este apenas o direito de regresso -, o Sr. Min. Marco Aurélio consignou que "em se tratando de atuação fundada na norma do artigo 236 mencionado, a responsabilidade objetiva não é, em si, do Estado, mas do próprio titular do cartório" (fl. 2 do voto).

12. Dessa forma, fica evidente que a ação foi proposta contra parte ilegítima (o Estado-membro).
13. Recurso especial provido.

Outro não o entendimento dos Tribunais de Justiça Estaduais:

ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DO TITULAR DO SERVIÇO NOTARIAL - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE O NOTÁRIO E O ESTADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE ESTATAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DENUNCIAÇÃO À LIDE - DESCABIMENTO - EXCLUSÃO DA LIDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS DA UNIDADE RAJA GABAGLIA. 1. Os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, não cabendo, em princípio, a responsabilização do Estado por atos de tabeliães que causem danos a terceiros, até porque sua obrigação é subsidiária, em caso de insolvência do principal devedor. 3. Segundo o art. 22 da Lei 8.935/94, que regulamenta o citado art. 236 da CF, os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. 4. Na mesma linha, prescreve o art. 38 da Lei nº 9.492/97, que os tabeliães são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente. 5. Assim, a responsabilidade é do titular do cartório. 6. Excluído o ente público do pólo passivo da lide, e afastada a denúncia da lide, o feito deve ser redistribuído a uma das Câmaras de Direito Privado da Unidade Raja Gabaglia, para o julgamento da apelação interposta pelo primeiro réu. (TJMG – Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0702.01.005532-6/001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, DJe 26.8.2013)

PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - APONTE DO NOME COMO DEVEDOR INADIMPLENTE - DÍVIDA JÁ PAGA - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Ação de indenização por danos morais. Protesto de título e nome da empresa no cadastro de inadimplentes após a quitação da dívida. Responsabilidade objetiva do oficial de registro e subsidiária do Estado. Ilegitimidade passiva do Estado reconhecida.

A responsabilidade do Estado é subsidiária e não solidária pelos danos causados a terceiros pelos notários e registradores e só deve responder em casos de insolvência do delegatário. Assim, tendo a empresa Autora alegado ter sofrido danos por atos do titular do cartório de notas, somente após exauridos os recursos da entidade prestadora de serviços públicos, pode buscar do Estado a indenização que afirma fazer jus. (TJRJ, 2ª Câmara Cível. AC 2003.001.10272, Relª Desª Elisabete Filizzola, julgado em 08/10/2003).

Nesse diapasão, encontra-se sedimentado no âmbito da doutrina e jurisprudência pátrias que, embora o ente estatal possa ser responsabilizado por danos causados pelos tabeliães e registradores, tal responsabilidade é subsidiária e depende de prova da insolvência dos agentes delegados.

2.2. Responsabilidade civil dos notários e registradores

Conforme já repisado no âmbito do presente trabalho, a norma que inicialmente regulava a responsabilidade civil dos notários e registradores era o art. 28 da Lei 6.015/73, o

qual expressamente exige a comprovação de dolo ou culpa para a configuração do dever de indenizar.

Com a edição da Lei n. 8.935/94, regulamentadora do art. 236 da Constituição da República, muitos sustentam que supracitado dispositivo fora tacitamente revogado pelo art. 22 do novel diploma legal, consagrando-se, pois, a responsabilidade objetiva dos notários e registradores.

Contudo, o tema ainda desperta calorosas discussões, como mesmo preleciona Bruno Francisco Prado Rocha, *verbis*:

Ainda, segundo ASSUMPÇÃO[6], no que se refere à responsabilidade civil dos delegatários, há três correntes doutrinárias que ainda ensaiam decisões colidentes em nossos Tribunais.

Uma primeira corrente – patrona da responsabilidade objetiva dos titulares de delegação – que vem perdendo alento e atração entre nossos julgadores e doutrinadores – pela qual a reparação de danos causados a terceiros, direta ou indiretamente, deve ser apurada apenas pela constatação do dano e seu nexos de causalidade com o ato, cabendo aos titulares das serventias, o eventual direito de regresso contra seus prepostos, sob a responsabilidade subjetiva.

Contudo, há diversas decisões judiciais acompanhando uma segunda corrente que, ao contrário da primeira, entende ser subjetiva a responsabilidade dos delegatários pela prática de atos causadores de danos a terceiros, havendo a necessidade de o prejudicado provar cabalmente o dano, nexos de causalidade e a culpa ou dolo do titular responsável pelo ato para se exigir a reparação.

Exalta-se, ademais, uma terceira corrente – mais afinada com a evolução natural da sociedade e do Direito contemporâneo – firmando o entendimento no sentido de que os atos dos serviços notariais e registrais que causarem prejuízos a terceiros, submetem-se à responsabilidade objetiva do Estado, cabendo ao mesmo, em ação de regresso, pleitear obrigatoriamente do titular, sob a égide da responsabilidade subjetiva, o ressarcimento da indenização efetuada à vítima do dano, apurando-se eventual responsabilidade administrativa, cível e criminal de seu agente delegado. (2011, disponível em <http://jus.com.br/artigos/20536/a-responsabilidade-civil-de-notarios-e-registradores>, acesso em 20/07/2015)

Assim, verifica-se que três entendimentos bastante consolidados permeiam a discussão relativa à responsabilidade civil dos notários e registradores. Se, de um lado, alguns, alicerçados na literalidade do art. 22 da Lei dos Notários e Registradores, pontificam o caráter objetivo da responsabilidade civil, outros, calcados em uma leitura sistemática entre o aludido dispositivo e o art. 28 da Lei dos Registros Públicos e art. 38 da Lei de Protestos, asseguram que a responsabilidade desses agentes é subjetiva dependente de cabal comprovação de culpa ou dolo desses profissionais ou seus prepostos.

A propósito, vale reproduzir o entendimento de Flauzilino Araújo dos Santos:

Pela posição jurídica que ocupam no serviço público, os atos do notário e do oficial de registro, são considerados atos do Estado, precisamente por exercerem esses agentes, poderes e atividades inerentes ao próprio Estado, no atendimento dos interesses da comunidade. (...)

A despeito de vozes respeitáveis que se levantaram em sentido contrário, penso que prevalece a responsabilidade objetiva do Estado sobre os atos praticados pelos notários e registradores, cujo pedra angular é o § 6º, do art. 37 da Constituição da República, permanecendo os mesmos na esfera da responsabilidade subjetiva.

A noção de agente público ultrapassa a da lei infraconstitucional e toma a mesma amplitude do art. 327 do Código Penal: “Quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”.

Segundo o magistério autorizado de Walter Ceneviva, “a dupla condição de agente público e de atuante em caráter privado suscita a persistência da responsabilidade do Estado pelos danos causados, como decorrência do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição”. (1997, disponível em www.primeirosp.com.br/Flauzilino.rtf, acesso em 20/07/2015)

Não obstante a autoridade do supracitado autor, é certo que produziu o mencionado artigo antes de importantes e recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal, os quais ressaltaram o caráter privado com que os serviços notariais e de registro são prestados.

A propósito, as paradigmáticas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.415 e 2.602 bem elucidaram a natureza das funções notariais e de registro. Impende reproduzir as respectivas ementas:

Regime jurídico dos servidores notariais e de registro. Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. (...) As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (...) Tendo em vista que o STF indeferiu o

pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica 'ainda constitucional'. Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários." (ADI 2.415, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 9-2-2012.)

O art. 40, § 1º, II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/1998, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios – incluídas as autarquias e fundações. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público – serviço público não privativo. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado art. 40 da CF/1988 – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade." (ADI 2.602, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 31-3-2006.) No mesmo sentido: AI 494.237-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 7-12-2010; RE 478.392-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-10-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008; Rcl 5.526-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-6-2008, Plenário, DJE de 15-8-2008; AI 655.378-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 26-2-2008, Segunda Turma, DJE de 28-3-2008. Vide: RE 556.504-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento em 10-8-2010, Primeira Turma, DJE de 25-10-2010.

Nesse contexto, na esteira do entendimento esposado pelos Ministros da Suprema Corte brasileira, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça estaduais têm afirmado e sedimentado a responsabilidade civil objetiva dos notários e registradores à luz da aplicação do art. 22 da Lei 8.935/94, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA CONTRAPOSTA POR RECONVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMÓVEL. VENDA A NON DOMINO . INDENIZAÇÃO. TABELIÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. EVENTO ANTERIOR À LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. A responsabilidade do notário registrador somente passou a ser objetiva com a regulamentação da previsão constitucional por meio da edição da Lei 8.935/1994.
3. Denúnciação da lide ao tabelião do cartório de registro de imóveis, ao qual caberá o ônus de suportar a indenização pela perda do bem, na hipótese de demonstração de sua responsabilidade subjetiva. Hipótese em que a denúnciação foi expressamente admitida pela autora da ação e não obstou o regular andamento do feito.
4. Agravos regimentais a que se nega provimento(AgRg no REsp 1027925 / RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 11.4.2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO ESUBSIDIÁRIA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. DANOMORAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a instância ordinária condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização em razão de transferência de imóvel mediante procuração falsa lavrada no cartório de sua titularidade. Foram fixados os valores dos danos morais e materiais,

respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00 – estes últimos correspondentes aos gastos com advogado para reverter judicialmente a situação.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Inexiste a omissão apontada, porquanto o Tribunal de origem asseverou de forma expressa e clara a existência de nexos causal entre o dano e a atividade notarial, bem como a ausência de excludente por culpa de terceiro.

3. O exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da Constituição) deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público.

4. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do Recurso Especial 1.087.862/AM, em caso de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes do STJ.

5. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade notarial.

6. Em se tratando de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como in casu, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF.

7. Não está configurada violação do art. 70 do CPC, na linha do raciocínio que solidificou a jurisprudência na Primeira Seção do STJ, no sentido de que é desnecessária a denúncia à lide em relação à responsabilidade objetiva do Estado, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria.

8. A análise da tese de que não houve dano moral demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Logo, conforme entendimento sedimentado no Tribunal da Cidadania, antes da edição da Lei n. 8.935/94, que visou regulamentar o art. 236 da Constituição da República, a responsabilidade civil dos notários e registradores era subjetiva, com base no disposto no art. 28 da lei 6.015/73.

Contudo, após a edição da Lei dos Notários e registradores, sem embargo da previsão constante do 38 da Lei n. 9.492, pode-se afirmar que a jurisprudência tem se pacificado no sentido de que tal responsabilidade é objetiva, independente de comprovação de qualquer elemento subjetivo.

Vale ressaltar, ainda, que o art. 22 da Lei 8.935 garante expressamente o direito de regresso do notário e registrador em face de seus prepostos, no caso de culpa ou dolo.

Finalmente, importante ressaltar que, embora o entendimento majoritário tenha caminhado no sentido de que a responsabilidade é, de fato, objetiva, não pode o julgador desconsiderar a necessidade de comprovação dos demais requisitos ensejadores da

responsabilidade civil, vale dizer, conduta, dano e nexo de causalidade. Ademais, é perfeitamente possível a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, mais notadamente, o fato exclusivo de terceiros, a culpa exclusiva da vítima e o caso fortuito ou força maior.

3 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil dos notários e registradores, ultimamente, tem ocupado lugar de destaque nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

A propósito, vários dispositivos legais têm como escopo regular tal instituto, despertando as mais variadas interpretações e discussões.

A propósito, mesmo após a edição da Lei 8.935/94, algumas vozes autorizadas, valendo-se de uma interpretação sistemática, têm defendido o caráter subjetivo de tal responsabilidade, com base não só no vetusto art. 28 da Lei n. 6.015/73, como no mais recente art. 38 da Lei n. 9.492/97.

De outro lado, a jurisprudência recente, baseada no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do art. 236 da Constituição da República e da natureza das atividades de notas e de registros, tem pontificado e sedimentado a responsabilidade civil objetiva desses profissionais, com esboço principalmente no art. 22 da Lei dos Notários e Registradores, que visa regulamentar a atividade à luz das disposições constitucionais (art. 236).

Nesse contexto, imperioso advertir ainda que deve o julgador estar atento para a possibilidade de aplicação das excludentes de responsabilidade civil, vem como da necessidade de comprovação dos demais requisitos da responsabilidade civil objetiva, vale dizer, conduta, dano e nexo de causalidade, sob pena de desarrazoada responsabilização destes importantes atores sociais, que devem sempre primar por garantir a segurança jurídica dos usuários.

4 BIBLIOGRAFIA

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, José de Aguiar. **Responsabilidade civil em debate**. 1 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983.

PEDROSO, Regina. Registro Civil das Pessoas Jurídicas: Segurança Jurídica para o Terceiro Setor. In: PEDROSO, Regina (Org.). **Estudos Avançados de Direito Notarial e Registral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ROCHA, Bruno Francisco Prado Rocha. **Responsabilidade Civil dos Notários e Registradores**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20536/a-responsabilidade-civil-de-notarios-e-registradores>, 2011, acesso em 23/10/2013.

SANTOS, Flauzilino Araújo dos. **Sobre a Responsabilidade Civil dos Notários e Registradores**. Disponível em: www.primeirosp.com.br/Flauzilino.rtf, acesso em 02/11/2013